



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722056/2012-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.571 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente EDSON MARQUES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 9.950,00.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.571 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.722056/2012-98

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 13/17) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02/11) foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 39/44).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/05/2014 (e-fls. 47), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 05/06/2014 (e-fls. 49/55) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Afirma que as declarações juntadas à defesa, firmadas pelos prestadores de serviço, são hábeis a comprovar as despesas declaradas.

- Aduz que em nenhum momento se questionou a idoneidade da documentação apresentada ou a veracidade dos tratamentos realizados. Defende que houve ofensa ao princípio da verdade material por terem sido desconsiderados os elementos de prova apresentados unicamente pela adoção de critério formal.

- Indica a juntada de documentação complementar com o intuito de contrapor a decisão recorrida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso em exame, a glosa foi efetuada pela ausência de requisitos legais nos recibos apresentados (e-fls. 14/15).

O Colegiado a quo entendeu que os documentos acostados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida, pois não indicavam o endereço dos profissionais envolvidos (e-fls. 42/43).

Do exame dos elementos de prova juntados ao Recurso Voluntário, verifica-se que o recibo de Anarosa B. Sprenger (e-fls. 56) e a declaração de Mara Cintia Cruz (e-fls. 57), emitida em complemento à anteriormente apresentada (e-fls. 30), contêm o endereço das profissionais e suprem a exigência indicada na decisão recorrida, devendo ser restabelecida a dedução correspondente de R\$ 9.950,00 (e-fls. 14).

Por outro lado, as declarações emitidas por Marco Antônio Nerone, Renato Wagner Machado e Vera Lúcia de Camargo são as mesmas examinadas pela primeira instância, permanecendo a ausência de endereço dos profissionais, requisito legal previsto no art. 80 do RIR/99. Vale lembrar que, segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Em vista do exposto, voto dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 9.950,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll